

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 204-A, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Vilela)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs 1091/07, 2811/08 e 5587/09, apensados (relator: DEP. SIMÃO SESSIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1091/07, 2811/08 e 5587/09

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo que o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, a partir de 2008, obedecerá a seguinte tabela progressiva:

- I - 2008 fixado em 3%;
- II - 2009 fixado em 4%;
- III - 2010 fixado em 5%;
- IV - 2011 fixado em 7%;
- V - 2012 fixado em 9%;
- VI - 2013 fixado em 11%;
- VII - 2014 fixado em 13%;
- VIII - 2015 fixado em 15%;
- IX - 2017 fixado em 17%;
- X - 2018 em diante fixado em 20%."

Art. 2º Fica estabelecido o percentual mínimo obrigatório de 2% (dois por cento) para o exercício de 2007, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Derivado de fontes renováveis, o Biodiesel é um combustível biodegradável, podendo ser obtido por diferentes processos tais como o craqueamento, a esterificação ou a transesterificação. Esta última, mais atualizada, consiste numa reação química de óleos vegetais ou de gorduras animais com o álcool comum (etanol) ou o metanol, estimulada por um catalisador. Vale ressaltar que, deste processo também é extraída a glicerina, responsável pela fabricação de sabonetes e diversos outros cosméticos.

O Biodiesel substitui total ou parcialmente o óleo diesel de petróleo em motores ciclodiesel automotivos (caminhões, tratores, camionetas, automóveis, etc) ou estacionários (geradores de eletricidade, calor, etc). Podendo ser usado puro ou misturado ao diesel em diversas proporções. Essa mistura de 2% de biodiesel ao diesel de petróleo é denominada de B2 e assim sucessivamente, até chegar o biodiesel puro, denominado B100.

Após a promulgação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a qual "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do

petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, posteriormente foi alterada pela Lei nº 11.097 de 13 de janeiro de 2005, introduzindo o percentual mínimo para a adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.

Em virtude disso, a produção brasileira de biodiesel está crescendo numa velocidade muito superior ao consumo interno planejado, de 2% obrigatório a partir de 2008, e 5% a partir de 2013.

A capacidade de produção instalada para dezembro de 2007 será de 2 bilhões de litros anuais contra 1 bilhão de litros de consumo obrigatório em 2008.

A agricultura familiar e empresarial, o setor produtivo de biodiesel e os testes nos veículos têm respondido acima do planejado, tornando a adição de 2% e 5% extremamente tímida.

O mundo está evoluindo rapidamente na utilização do biodiesel adicionado ao diesel, permitindo que este combustível renovável atinja a economia de divisas com a importação de petróleo e óleo diesel, bem como a redução da poluição ambiental, além de gerar alternativas de empregos e, assim promover a inclusão social.

Vale enfatizar que, a introdução do biodiesel aumentará a participação de fontes limpas e renováveis em nossa matriz energética, somando-se principalmente à hidroeletricidade e ao álcool e colocando o Brasil numa posição ainda mais privilegiada nesse aspecto, no cenário internacional.

A Europa chegará em 2010 a uma adição de 5,75%, ou seja, 10 bilhões de litros anuais, sendo que às conferências de comunidades européias indicam para 2020 uma adição de 20% no diesel.

Os Estados Unidos implantaram fortes subsídios à produção de biodiesel e projetam uma mistura de 5% em 2010.

A China desenvolve programa para que, em 2010, o biodiesel represente 30% da matriz energética renovável.

A Malásia e a Indonésia, criaram programas de produção de 6 bilhões de litros por país, destinados ao consumo local e exportações.

A Argentina, país que construiu uma forte base de produção de óleos vegetais para exportação, implementou o programa de consumo interno em 5% a partir de 2010, além do sólido programa de exportação de biodiesel.

A Alemanha é responsável por mais da metade da produção européia de combustíveis e já conta com centenas de postos que vendem o biodiesel puro (B100), com plena garantia dos fabricantes de veículos.

A ampliação da adição de biodiesel possui forte apelo no âmbito do meio ambiente. Entre os quais: redução da poluição ambiental provocada pela emissão de SO₂ (dióxido de enxofre) pelos combustíveis fósseis, bem como redução do efeito estufa (emissão de CO₂ - dióxido de carbono), em decorrência do biodiesel ser fonte renovável, evitando o aquecimento global.

Reduzir a poluição ambiental é hoje um objetivo mundial, mormente a Comunidade Européia, os Estados Unidos, Argentina e diversos outros países vêm estimulando a substituição do petróleo por combustíveis de fontes renováveis, incluindo principalmente o biodiesel, diante de sua expressiva capacidade de redução da emissão de diversos gases causadores do efeito estufa, a exemplo do gás carbônico e enxofre. Além dessas vantagens ambientais, a produção do biodiesel possibilita pleitear financiamentos internacionais em condições favorecidas, no mercado de créditos de carbono, sob o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Protocolo de Kyoto.

A aceitação dos consumidores e a preocupação com o aquecimento global incentivam a ampliação com segurança da mistura, para em 2018 chegar aos 20% , ou seja uma projeção de consumo em torno de 12 bilhões de litros. E, ainda, os efeitos positivos na agricultura familiar e na agregação de valor às nossas oleaginosas intensificarão o crescimento do agronegócio em nosso país.

Além das vantagens econômicas e ambientais, iminente está o aspecto social, de fundamental importância, sobretudo em se considerando a possibilidade de conciliar sinergicamente todas essas potencialidades. De fato, o cultivo de matérias-primas e a produção industrial de biodiesel, ou seja, a cadeia produtiva do biodiesel, tem grande potencial de geração de empregos, promovendo, dessa forma, a inclusão social, especialmente quando se considera o amplo potencial produtivo da agricultura familiar . No semi-árido brasileiro e na Região Norte, a inclusão social é ainda mais premente, o que pode ser alcançado com a produção de biodiesel de mamona e de palma (dendê). Para se ter uma visão geral sobre a criação de novos postos de trabalho, é suficiente registrar que a adição de 2% de biodiesel ao diesel mineral poderá proporcionar o emprego de mais de 200 mil famílias.

A sinalização do Governo Federal, com o aumento gradativo da utilização do biodiesel, atrairá os investimentos privados necessários para solidificar o Programa do Governo Federal de Biodiesel.

Em virtude de toda essa aceleração da capacidade de produção do biodiesel, propomos neste Projeto de Lei a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e introduzimos nova redação ao art. 2º da referida Lei, acrescentando uma tabela progressiva de percentual que obedecerá a adição de biodiesel ao óleo diesel.

De forma a atender imediatamente a utilização do biodiesel em nosso País e haja vista a velocidade superior ao consumo interno planejado de 2% obrigatório a partir de 2008, hodiernamente está notória a possibilidade de iniciar esse processo a partir da publicação desta Lei, conforme redação do art.2º.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2007.

Deputado Leonardo Vilela
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis ns. 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

.....

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no *caput* deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no *caput* deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/05/2005.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

....." (NR)

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a

atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender as necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.091, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, para tornar variável o percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel derivado do petróleo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-204/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, é de até 20% (vinte por cento), em volume.

§ 1º O percentual de adição de que trata o *caput* deste artigo pode variar de acordo com a região ou Estado e pode ser reduzido ou elevado por meio de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adição de biodiesel ao óleo diesel fóssil, derivado do petróleo, pode ser de até 20%, em volume, sem que haja prejuízos ao desempenho do motor. Assim sendo, o próprio mercado deve regular o percentual dessa adição de acordo com a região ou Estado. Nas regiões produtoras, esse percentual tende a ser próximo do máximo e tende a ser zero nas regiões distantes das unidades de produção.

A aprovação do Projeto de Lei, ora proposto, vai eliminar o “grande passeio” do biodiesel entre as regiões produtoras e consumidoras. Também será minimizada a necessidade de a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP promover leilões de compra subsidiada para garantir a adição de um caro biodiesel ao óleo diesel derivado do petróleo.

Em razão dos grandes benefícios econômicos que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no *caput* deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no *caput* deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/05/2005.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.811, DE 2008

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Altera a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, para aumentar o volume de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel derivado do petróleo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-204/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

§ 4º A partir do ano de 2015, será de 15% (quinze por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, estabelece o percentual obrigatório de 5% (denominado B5) de adição de biodiesel ao diesel a partir de 2013. Esse prazo, contudo, poderá ser reduzido mediante decisão do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Ressalte-se, entretanto, que, em razão das grandes áreas de terras agricultáveis disponíveis para a agroenergia do biodiesel, dos benefícios sociais e dos benefícios ambientais, esse percentual é muito pequeno. Propõe-se, então, que, a partir do ano de 2015, seja obrigatório um percentual de 15% de adição de biodiesel ao óleo diesel (denominado B15).

Com procedimentos adequados de manutenção, a mistura B15 pode ser usada em qualquer motor ciclo diesel, inclusive aqueles com avançados sistemas de injeção, sem reduzir a sua segurança ou durabilidade.

Nos Estados Unidos, usuários de biodiesel afirmam que os requisitos de manutenção com o uso de percentual de adição de biodiesel de até 20% são praticamente idênticos aos exigidos pelo diesel comum.

Ambientalmente, o biodiesel puro, B100, reduz as emissões de CO₂, principal gás de efeito estufa, em pelo menos 78% em relação ao óleo diesel convencional. Esse efeito varia linearmente com o percentual de adição. Assim, o B15 reduz as emissões de CO₂ em 11,7%.

No Brasil, o óleo diesel representa cerca de 38,7% do consumo de todos os derivados de petróleo. As principais utilizações do óleo diesel estão no transporte rodoviário (77,9% do consumo total), seguido do uso agropecuário (13,8%) e geração de eletricidade (5,5%).

Consome-se, anualmente, cerca de 44 bilhões de litros de óleo diesel. Em termos atuais, uma substituição de 15% de óleo diesel derivado de petróleo significaria que 6,6 bilhões de litros de óleo diesel deixariam de ser queimados.

Como o transporte rodoviário contribui significativamente para o consumo de óleo diesel, a adoção do B15 tornaria nossas rodovias muito menos poluentes, ou seja, “mais verdes”.

Além disso, a obrigatoriedade do B15, a partir de 2015, vai sinalizar para os investidores que o biodiesel veio para ficar e que, a longo prazo, esse biocombustível pode ter uma importância ainda maior que o etanol.

Para os agricultores, fica a certeza de que suas matérias-primas serão cada vez mais importantes para o desenvolvimento nacional e para o combate ao agravamento do efeito estufa, que é, hoje, o maior desafio a ser enfrentado pela humanidade.

Em razão dos grandes benefícios econômicos, sociais e ambientais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres Membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e

10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume. (Regulamento)

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/05/2005.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

....." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.587, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta as alíneas "a" e "b" no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece diretrizes sobre o "biodiesel convencional" e o "biodiesel metropolitano" na matriz energética brasileira, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-204/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O inciso XXV do art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passam a vigorar acrescidos das alíneas “a” e “b”, com as seguintes redações:

“Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I -

.....

XXV – *Biodiesel*: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, obedecendo as seguintes classificações:

- a) biodiesel convencional;
- b) biodiesel metropolitano.”

Art. 2º. Esta lei estabelece diretrizes sobre o “*biodiesel convencional*” e o “*biodiesel metropolitano*”, dentro da matriz energética brasileira, atendendo as seguintes normas técnicas para diferenciá-los:

I - o “*biodiesel convencional*” atenderá as normas que estão estabelecidas no art. 2ª, da Lei n.º 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

II - o “*biodiesel metropolitano*” conterà em sua composição um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) a mais em volume, em relação ao “*biodiesel convencional*”, conforme estabelecido no inciso anterior.

Parágrafo único - A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ficará responsável para efeito de medição e aferição dos percentuais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 3º. O “*biodiesel convencional*” será comercializado em todo o território nacional, com exceção das regiões metropolitanas.

Art. 4º. O “*biodiesel metropolitano*” será comercializado somente nas regiões metropolitanas, de todo o território nacional.

Parágrafo único - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP regulará a comercialização e a fiscalização do “*biodiesel convencional*” e do “*biodiesel metropolitano*”.

Art. 5º. Os prazos para atendimento e implantação dos percentuais mínimos obrigatórios de que trata o inciso II do art. 2º, desta lei, atenderão a seguinte tabela progressiva:

I – 2011 fixado em 8% (oito por cento), com carência de um (01) ano após a promulgação desta Lei;

II – 2012 fixado em 10% (dez por cento);

III – 2013 fixado em 12% (doze por cento);

IV – 2015 fixado em 14% (quatorze por cento);

V – 2016 fixado em 16% (dezesesseis por cento);

VI – 2017 fixado em 18% (dezoito por cento);

VII – 2018 fixado em 20% (vinte por cento);

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do “biodiesel metropolitano” na matriz energética brasileira servirá de grande impulso para reduzir e amenizar o alto índice de poluição nas regiões metropolitanas, proveniente dos veículos automotores, em especial, dos que utilizam óleo diesel derivado de petróleo, já que esses são apontados por responder por 32% das emissões veiculares de hidrocarbonetos (HC), 25% das de monóxido de carbono (CO), 32% das emissões de particulados e 48% de dióxido de enxofre (SOx). Ainda que os veículos movidos a diesel sejam os agentes minoritários das emissões automotivas urbanas, as frotas de ônibus, por seu grande número, acabam causando maior impacto ambiental.

De acordo com a análise do Laboratório de Poluição Atmosférica Experimental da Universidade de São Paulo (**LP AE/USP**), em relação à poluição gerada pelos veículos na região metropolitana de São Paulo, são assustadores: - 28,1 microgramas é a concentração de poluentes por metro cúbico de ar; - 10 microgramas de poluentes por m³ é o limite considerado tolerável pela OMS; - 7.187 é o número de pessoas que morrem todos os anos vítimas de doenças cardiorrespiratórias “aceleradas” pela poluição; - 13,1 mil pessoas são internadas anualmente pelas emissões de gases tóxicos; R\$ 334 milhões é o custo anual das internações decorrentes da poluição; e R\$ 83,5 milhões é o valor retirado dos cofres públicos anualmente para cobrir os gastos com internações.

O Brasil tem grande potencial para atender a toda demanda, já possuem dimensões continentais, clima favorável em praticamente em todo o território e recursos hídricos significativos. Há estimativas de que se possam cultivar,

com resultados favoráveis, até 40 tipos de diferentes sementes oleaginosas para a produção de biocombustíveis.

Por estes motivos que, se faz necessário a aprovação deste projeto de lei em razão dos grandes benefícios ambiental e econômico, porém, especialmente para os habitantes das áreas metropolitanas que terão uma melhoria significativa na qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

ANTONIO CARLOS MENDES THAME
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

.....

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)*](#)

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

[*\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

.....

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias- primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005\)](#)

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º
.....

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

....."(NR)

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar, de forma progressiva, o teor de adição de biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo

consumido no país, de maneira que, a partir do ano de 2018, esse combustível tenha uma adição mínima de vinte por cento de biodiesel.

Sustenta o Autor, em sua justificativa, que o uso de biodiesel, em adição ao diesel de origem mineral, proporciona significativa redução na emissão de poluentes atmosféricos e do tão temido efeito estufa –capaz de provocar drásticas alterações climáticas em todo o planeta –, além de ter grande potencial de geração de empregos, sobretudo na área de agricultura familiar, promovendo a inclusão social e a melhoria dos níveis de renda da população brasileira.

Por tratarem de matéria análoga, foram apensados à proposição, nos termos regimentais, os projetos de lei de números 1.091, de 2007; 2.811, de 2008, e 5.587, de 2009.

Foram designados para relatar a matéria, sucessivamente, os Senhores Deputados EDUARDO GOMES, CARLOS ALBERTO LERÉIA e EDUARDO DA FONTE, que a devolveram – cada qual a seu turno – sem manifestação.

Finda a 53ª Legislatura, sem que houvesse manifestação definitiva sobre os retromencionados projetos, foram eles encaminhados ao arquivamento, nos termos constantes do Regimento Interno.

Ao iniciar-se a 54ª Legislatura, o Senhor Deputado LEONARDO VILELA apresentou requerimento para o desarquivamento da proposição ora sob exame, que foi deferido e fez com que o projeto de lei de sua autoria e os demais apensados retomassem o estágio de tramitação em que se encontravam à época de seu arquivamento.

A Comissão de Minas e Energia é o único órgão técnico da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito das proposições, às quais, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação, o ilustre deputado discorre sobre as vantagens do biodiesel. Trata também do crescimento da capacidade instalada (2 bilhões de litros em 2007), contra o consumo obrigatório de 1 bilhão de litros em 2008.

A justificação também fala do apelo do biodiesel no meio ambiente, com redução da poluição e do efeito estufa, em decorrência do produto ser fonte renovável.

A expectativa do autor do projeto, em 2007, era de que “a aceitação dos consumidores e a preocupação com o aquecimento global incentivam a ampliação com segurança da mistura, para chegar em 2018 aos 20%, ou seja, uma projeção de consumo em torno de 12 bilhões de litros.” Destaca ainda os efeitos positivos na agricultura familiar.

Entre 2007 e os dias atuais alguns conceitos sofreram mutações. A mistura obrigatória evolui além dos 2%, passando para 3% em julho de 2008, 4% em 2009 e 5% a partir de janeiro de 2010. A proposta do autor – 5% em 2011 – restou atendida por medidas propostas pelo executivo federal e aprovadas nesta Casa.

Como se observa, o avanço dos percentuais de biodiesel no diesel tem acontecido sem a necessidade de Lei. E sem o risco de uma determinação legal que pode resultar em engessamento.

O Programa do BIODIESEL deve ser louvado como uma iniciativa importante do governo brasileiro, como foco em pequenos produtores, cujo resultado a longo prazo pode ser uma mudança cultural e de renda expressiva junto a esse segmento social.

O projeto em si já foi ultrapassado por circunstâncias que o tempo e o mercado ditaram. A evolução do percentual de adição de biodiesel é muito mais uma questão tecnológica e de mercado do que de marco legal.

A competência de que desfruta a ANP- Agência Nacional do Petróleo já é, em si, suficiente para promover as alterações no tempo e na direção certa.

Nesse sentido, destacando uma vez mais a iniciativa do ilustre parlamentar, e o mérito do Programa Biodiesel e suas consequências altamente positivas para os pequenos produtores e para o meio ambiente, não encontro razões para engessá-lo em compromissos legais como propõe o projeto.

Portanto, diante de todo o exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 204, de 2007 e dos projetos de lei apensados nºs 1.091, de 2007; 2.811, de 2008, e 5.587, de 2009, e solicita de seus nobres pares desta Casa que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 204/2007, e os Projetos de Lei nº 1.091/2007, nº 2.811/2008 e nº 5.587/2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Simão Sessim, contra o voto do Deputado Onofre Santo Agostini. Os Deputados Onofre Santo Agostini e Paulo Abi-Ackel apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Simão Sessim - Vice-Presidente, Antônio Andrade, Arnaldo Jardim, Asdrubal Bentes, Berinho Bantim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, João Carlos Bacelar, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Ronaldo Benedet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Fernando Torres, Gilmar Machado, Júlio Campos, Leonardo Quintão e Padre João.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. PAULO ABI-ACKEL)

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 204, de 2007**, de autoria do deputado Leonardo Vilela (PSDB/GO), dá nova redação ao art. 2º da *‘Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de*

2005', tem por finalidade alterar, de forma progressiva, o teor de adição de biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo consumido no país, de maneira que, a partir do ano de 2018, esse combustível tenha uma adição mínima de vinte por cento de biodiesel.

Sustenta o Autor, em sua justificativa, que o uso de biodiesel, em adição ao diesel de origem mineral, proporciona significativa redução na emissão de poluentes atmosféricos e do tão temido efeito estufa – capaz de provocar drásticas alterações climáticas em todo o planeta –, além de ter grande potencial de geração de empregos, sobretudo na área de agricultura familiar, promovendo a inclusão social e a melhoria dos níveis de renda da população brasileira.

O **Projeto de Lei n.º 1.091, de 2007**, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que altera a '*Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005*', para tornar variável o percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel derivado do petróleo.

O **Projeto de Lei n.º 2.811, de 2008**, de autoria do deputado José Fernando Aparecido de Oliveira (PV/MG), que altera a '*Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005*', para aumentar o volume de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel derivado do petróleo.

O **Projeto de Lei n.º 5.587, de 2009**, de autoria do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), acrescenta as alíneas "a" e "b" no inciso XXV do art. 6º da '*Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*', e estabelece diretrizes sobre o "biodiesel convencional" e o "biodiesel metropolitano" na matriz energética brasileira.

A proposição visa estabelecer a classificação do biodiesel em '*biodiesel convencional*', que será comercializado em todo território nacional, exceto nas regiões metropolitanas e o '*biodiesel metropolitano*' a ser comercializado exclusivamente nas regiões metropolitanas.

A Comissão de Minas e Energia é o único órgão técnico da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito das proposições, às quais, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação, o ilustre deputado discorre sobre as vantagens do biodiesel. Trata também do crescimento da capacidade instalada (2 bilhões de litros em 2007), contra o consumo obrigatório de 1 bilhão de litros em 2008.

A justificação também fala do apelo do biodiesel no meio ambiente, com redução da poluição e do efeito estufa, em decorrência do produto ser fonte renovável.

A expectativa do autor do projeto, em 2007, era de que “a aceitação dos consumidores e a preocupação com o aquecimento global incentivam a ampliação com segurança da mistura, para chegar em 2018 aos 20%, ou seja, uma projeção de consumo em torno de 12 bilhões de litros.”

Destaca ainda os efeitos positivos na agricultura familiar.

Entre 2007 e os dias atuais alguns conceitos sofreram mutações. A mistura obrigatória evolui além dos 2%, passando para 3% em julho de 2008, 4% em 2009 e 5% a partir de janeiro de 2010. A proposta do autor – 5% em 2011 – restou atendida por medidas propostas pelo executivo federal e aprovadas nesta Casa.

Como se observa, o avanço dos percentuais de biodiesel no diesel tem acontecido sem a necessidade de Lei. E sem o risco de uma determinação legal que pode resultar em engessamento.

O Programa do BIODIESEL deve ser louvado como uma iniciativa importante do governo brasileiro, como foco em pequenos produtores, cujo resultado em longo prazo pode ser uma mudança cultural e de renda expressiva junto a esse segmento social.

O Projeto de Lei nº 204, de 2007 e seus apensados, os projetos de lei nº 1.091, de 2007; 2.811, de 2008, visam alterar ‘*Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005*’, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

Em contrapartida, o Projeto de Lei n.º 5.587, de 2009, não pretende restringir ou paralisar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como é argumentado pelo nobre Relator, deputado Simão Sessim, pois a proposição em tela visa alterar a ‘*Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*’, estabelecendo dois tipos de biocombustíveis: o “biodiesel convencional”, que já vem sendo comercializado em todo o território nacional e com o percentual de adição de biodiesel, de acordo com normas técnicas da ANP; e, o “biodiesel metropolitano”, cujo teor de biodiesel em sua composição terá um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) a mais em volume, em relação ao “biodiesel convencional”.

Ressalto, dessa forma, que o Projeto de Lei n.º 5.587, de 2009, trará benefícios significativos para o meio ambiente, pois há grandes vantagens na

comercialização do "biodiesel metropolitano" nos grandes centros metropolitanos, como por exemplo: na grande São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba, dentre outras.

Assim, pela diferenciação e especificação do tipo de biocombustível, vão ocorrer nesses centros diminuições expressivas nas emissões de toneladas de Monóxido de Carbono e Óxido de Enxofre, gases lançados na atmosfera que causam o efeito estufa, além de particulados produzidos pela combustão incompleta do combustível. Ganhos para a saúde pública e para a sustentabilidade econômica decorreram dessa regra impositiva, distinguindo dois tipos de combustíveis e a específica destinação de um deles para uso em grandes conurbações.

Quero destacar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP continuará tendo total autonomia sobre a produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, quanto ao "biodiesel convencional" e o "biodiesel metropolitano", conforme estabelecido explicitamente no art. 2º, parágrafo único, do Projeto de Lei n.º 5.587, de 2009.

Portanto, diante de todo o exposto, manifesto-me pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 204, de 2007 e dos apensados, projetos de lei nº 1.091, de 2007; 2.811, de 2008, e, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.587, de 2009.

Sala da Comissão, em 04 de Outubro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. Deputado Onofre Santo Agostini)

I – O PROJETO

O Deputado Leonardo Vilela apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 204, de 2007, que tem por finalidade alterar, de forma progressiva, o teor de adição de biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo consumido no país, de maneira que, a partir do ano de 2018, esse combustível tenha uma adição mínima de vinte por cento de biodiesel.

Sustenta o Autor, em sua justificativa, que o uso de biodiesel, em adição ao diesel de origem mineral, proporciona significativa redução na emissão de poluentes atmosféricos e do tão temido efeito estufa – capaz de provocar drásticas alterações climáticas em todo o planeta –, além de ter grande potencial de geração de empregos, sobretudo na área de agricultura familiar, promovendo a inclusão social e a melhoria dos níveis de renda da população brasileira.

O Parecer do nobre Relator, Deputado Simão Sessim, é pela rejeição deste, do PL 1091/2007, do PL 2811/2008, e do PL 5587/2009, apensados.

O exame circunstanciado do merecimento leva-me a apresentar as ponderações a seguir, favoráveis à aprovação do projeto.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA:

A Lei 11097/2005 dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Em seu artigo 2º fixa em 5% percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

O PL 2811/2007 propõe que esse percentual seja de 15%, a partir de 2015.

O PL 1091/2007 determina um percentual de 20%, que pode variar de acordo com o Estado e por decisão do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com base em critérios de oferta de biodiesel, participação da agricultura familiar na produção, desempenho dos motores e políticas industriais, de inovação tecnológica e de redução das desigualdades sociais. Os limites de variação serão determinados por resolução da ANP.

O PL 204/2007 também propõe alteração do percentual de mistura do biodiesel no óleo diesel mineral, apresentando uma tabela progressiva que se inicia com 3% em 2008 e atinge o máximo de 20% a partir de 2018.

O PL 5587/2009 propõe alteração da Lei 9478/1997, incluindo os conceitos de biodiesel comercial e biodiesel metropolitano.

Para o biodiesel convencional, que será comercializado em todo o território nacional, exceto nas regiões metropolitanas, fica estabelecido o mesmo percentual de mistura de 5% previsto na Lei 11097/2005. O biodiesel metropolitano será comercializado somente nas regiões metropolitanas e seu percentual de mistura será de 20%, a partir de 2018. O PL

estabelece uma tabela progressiva que se inicia com 8% em 2011 e atinge o máximo de 20% em 2018.

Todos os projetos prevêem um aumento da demanda por biodiesel e, conseqüentemente, das matérias-primas utilizadas para sua produção. O óleo de soja é a principal matéria-prima utilizada no Brasil, respondendo por mais de 80% do biodiesel fabricado.

O Ministério de Minas e Energia (MME) anunciou na edição de Junho de 2011 do Boletim Mensal dos Combustíveis Renováveis, que o Brasil se tornou o segundo maior produtor mundial de biodiesel no ano passado. Além disso, o país já se tornou o maior mercado consumidor desse biocombustível durante 2011.

As usinas brasileiras produziram 2,4 bilhões de litros de biodiesel no ano passado, apenas 7,7% a menos que os 2,6 bilhões produzidos pela Alemanha no mesmo período. A Argentina ficou com a terceira colocação no ranking com uma produção de 2,1 bilhões.

Considerando a produção de biocombustíveis como um todo, o Brasil também ocupa a segunda posição, segundo o Boletim. A produção brasileira total de 2010 foi de 30,4 bilhões de litros, superada apenas pelos Estados Unidos com seus 51,3 bilhões de litros. A Alemanha aparece em terceiro lugar.

Em parte, os bons resultados no segmento de biodiesel no Brasil podem ser explicados pela demanda doméstica de óleo diesel que vem se mantendo aquecida – frente a uma queda no consumo alemão. Considerando apenas o período entre janeiro e abril, os brasileiros consumiram 786 milhões de litros de biodiesel contra 762 milhões de litros dos alemães.

As limitações do marco regulatório, que determina a mistura de biodiesel no combustível de petróleo, foram abordadas pelo presidente-executivo da União Brasileira do Biodiesel – Ubrabio, Odacir Klein, no dia 17 de agosto de 2011. Durante palestra no *Tá na Mesa* da Federasul, ele destacou questões econômicas, ambientais e o desenvolvimento da agricultura familiar, para defender um aumento de percentual desta adição.

Segundo Klein, o Rio Grande do Sul está operando atualmente 50% da sua capacidade de produção de biodiesel, o que representa 2,5 bilhões de litros. A soja é a principal matéria-

prima do biodiesel no Estado, e sua produtividade aumenta a cada ano. “O governo até acena positivo para a alteração do marco regulatório estabelecido pelo Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), mas ainda está retido com o argumento da inflação”, declarou.

Odacir Klein considera que além da questão ambiental, a produção do biodiesel é muito importante para incentivar a agricultura familiar e ele acredita que este será um dos critérios do Governo Federal para liberar a alteração do marco regulatório. “O Governo só vai autorizar esta alteração se ele tiver a segurança de que as empresas vão incentivar o agricultor na produção da matéria-prima”, afirmou.

A proposta do autor consolida a matéria-prima agrícola como combustível de interesse para sociedade. Também abre um grande leque para a comercialização dos produtos agrícolas oleaginosos para a produção do combustível.

Portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs, nada mais nos cabe fazer senão manifestar-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 204, de 2007, e apensados e solicitar de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Deputado Onofre Santo Agostini

FIM DO DOCUMENTO
